



# **MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

#### **ANTEPROJETO DE LEI**

DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DO PLANO DE AÇÃO PARA FINS DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - PMGIRS E DO PLANO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - PIGIRS.

Art. 1.º Em consonância com a Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010, a Lei Estadual nº 12.493 de 22 de janeiro de 1999, regulamentada pelo Decreto Estadual 6.674 de 03 de fevereiro de 2002, e a Lei Municipal nº 1.606 de 30 de julho de 2007, estabelece-se ações e programas, visando à concretização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos - PMGIRS e do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos - PIGIRS.

Art. 2.º As ações e programas abordados na presente Lei têm como objetivo contribuir para a instrumentalização e operacionalização da gestão dos diferentes tipos de resíduos gerados no Município, além de auxiliar na formação de uma consciência ambiental junto aos setores da comunidade.

Art. 3.º As ações e os programas de implementação do PMGIRS e do PIGIRS irão versar sobre os seguintes temas:

- I - Educação Ambiental
- II - Resíduos Sólidos Urbanos
- III - Resíduos Sólidos Recicláveis
- IV - Resíduos da Construção Civil
- V - Logística Reversa Obrigatória
- VI - Resíduos dos Serviços de Saúde
- VII - Resíduos de Limpeza Pública
- VIII - Resíduos Agrossilvopastoris
- IX - Resíduos de Transporte, Mineração e Saneamento
- X - Resíduos Industriais

Art. 4º - As ações e programas tratados na presente Lei devem ser executados nos seguintes prazos:



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

- I - Curto prazo: entre os anos de 2019 e 2021
- II - Médio prazo: entre os anos de 2022 e 2025
- III - Longo prazo: entre os anos de 2026 e 2034

### **CAPÍTULO I**

#### **EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 5º Entende-se como Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimento, habilidades, atitudes e competências voltadas para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade, conforme o entendimento do artigo 1º da Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999 e artigo 6º, VIII, da Lei nº 1606 de 30 de julho de 2007.

Art. 6º Em se tratando de Educação Ambiental, deverão ser executados os seguintes programas e ações:

- I - Curto prazo: articular com as secretarias municipais de todas as áreas para o desenvolvimento integrado de um programa de Educação Ambiental.
- II - Médio prazo: implantar uma política de redução do consumo, reutilização e reciclagem de resíduos, apontando indicadores *per capita*.
- III - Longo prazo: promover cursos profissionalizantes para a reutilização de resíduos como matérias-primas de bens e serviços.

### **CAPÍTULO II**

#### **RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**

Art. 7º Entende-se como Resíduo Sólido Urbano qualquer forma de matéria ou substância/ nos estados sólidos e semi-sólidos, que resulte de atividades doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços, da construção civil, de limpeza de logradouros públicos tais como: varrição, podas de árvores e plantas ornamentais, capaz de causar poluição ou contaminação ambiental, também denominado popularmente de lixo, excluindo-se deste o resíduo sólido industrial cujas características necessitem de tratamento especial e de acordo com as especificações do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, sendo de responsabilidade exclusiva do gerador, conforme disposto no artigo 6º, I, da Lei nº 1606 de 30 de julho de 2007.

Art. 8º Em se tratando de Resíduos Sólidos Urbanos de maneira geral, deverão ser executados os seguintes programas e ações:

- I - Curto prazo: diferenciar pequenos e grandes geradores; instituir Agenda



# **MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

Ambiental na Administração Pública como marco de responsabilidade socioambiental; determinar uma política de incentivos fiscais, como forma de aumentar a conscientização ambiental; modernizar a legislação.

II - Médio prazo: Elaborar critérios para compras públicas sustentáveis. Renovar frota de Caminhões para a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos.

### **CAPÍTULO III**

#### **RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS**

Art. 9.º Entende-se como Resíduo Sólido Reciclável o material descartado em alguma atividade que pode tornar-se matéria-prima ou insumo para a produção, através de transformações físicas e/ou químicas, de um novo produto, seja na forma original ou em um outro material com finalidade diversa.

Art. 10 Em se tratando de Resíduos Sólidos Recicláveis, deverão ser executados os seguintes programas e ações:

I - Curto prazo: diferenciar pequenos e grandes geradores; melhorar as condições do material de entrada; implantar locais de entrega voluntária (LEVs) nos distritos e áreas rurais; formalizar Termo de Convênio e/ou Contrato com a Cooperativa de Catadores; implantar Programa de Capacitação de Recursos Humanos.

II - A médio prazo - Aumentar a capacidade da triagem, beneficiamento e destinação de materiais recicláveis e reutilizáveis para até 25%. Implantar o programa piloto de coleta seletiva para melhoria do sistema e levantamento dos parâmetros de projeto para expansão do programa aos demais bairros do perímetro urbano.

III - A longo prazo - Incentivar programas de "Inclusão Digital" em comunidades carentes, através de doações de materiais eletrônicos doados/recuperados como matérias primas de bens e serviços.

### **CAPÍTULO IV**

#### **RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Art. 11 Entende-se por Resíduo da Construção Civil aquele proveniente de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha, conforme disposto na Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002.



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

Art. 12 Em se tratando de Resíduos da Construção Civil, deverão ser executados os seguintes programas e ações:

I - Curto prazo: determinar a elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção aos grandes geradores, implantar o sistema declaratório dos geradores, transportadores e áreas de destinação;

II - Médio prazo: implantar PEVs, áreas de triagem e transbordo e contribuir para a implantação de PEVs, áreas de triagem e transbordo no novo aterro consorciado. Caminhos do Tibagi.

### **CAPÍTULO V**

#### **LOGÍSTICA REVERSA OBRIGATÓRIA**

Art. 13 Entende-se por Logística Reversa o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, conforme disposto no art. 36º, XII, da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Art. 14 Em se tratando de Logística Reversa, deverão ser executados os seguintes programas e ações:

I - Curto prazo: reconhecer as empresas potencialmente geradoras dos resíduos e promover o diálogo.

- Médio prazo: incentivar programas de "Inclusão Digital" em comunidades carentes, através de doações de materiais eletrônicos doados/recuperados

### **CAPÍTULO VI**

#### **RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE**

Art. 15 Entende-se por Resíduo de Serviços de Saúde o gerado nos serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, dentre outros similares, conforme disposto no Capítulo II da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - RDC nº 306, de 07 de dezembro de 2004.



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

Art. 16 Em se tratando de Resíduos de Serviços de Saúde, deverão ser executados os seguintes programas e ações:

I - Curto prazo: criar mecanismos de certificação e fiscalização de treinamentos realizados pelas empresas terceirizadas, que atendem serviços aos órgãos públicos.

II - Médio prazo: registrar os Planos de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde das instituições públicas e privadas, dentro de um sistema local de informações sobre resíduos sólidos.

### **CAPÍTULO VII**

#### **RESÍDUOS DE LIMPEZA PÚBLICA**

Art. 17 Os Resíduos de Limpeza Pública são os resíduos de limpeza de ruas e logradouros, bueiros, canais, galerias, resíduos de podas e capinação, remoção de entulhos e outros serviços de limpeza realizados pelo poder público.

Art. 18 Em se tratando de Resíduos de Limpeza Pública, deverão ser executados os seguintes programas e ações:

I - Curto prazo: capacitar técnicos para melhor operacionalização dos serviços

II - Médio prazo: investir em equipamentos para a mecanização da coleta e o aumento da eficiência no processo.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **RESÍDUOS AGROSSILVOPASTORIS**

Art. 19 Resíduos Agrossilvopastoris são aqueles gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades, conforme disposto no art. 13º, I, da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Art. 20 Em se tratando de Resíduos de Limpeza Pública, deverão ser executados os seguintes programas e ações:

I - Médio prazo: incentivar o processamento de resíduos orgânicos (agrossilvopastoris) por biodigestão, com geração de energia e distribuição em comunidades rurais e da área urbana, utilizando o método de compostagem na nova área do aterro sanitário consorciado, com o material úmido e de podas e jardins.



# **MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

#### **CAPÍTULO IX**

#### **RESÍDUOS DE TRANSPORTE, MINERAÇÃO E SANEAMENTO**

Art. 21 Entende-se por:

- I - Resíduos de Transporte os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira, conforme disposto no Art. 13º, I, "j", da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.
- II - Resíduos de Mineração os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios, conforme disposto no Art. 13º, I, "k", da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.
- III - Resíduos de Saneamento os gerados nas atividades de saneamento básico, excetuados os resíduos domiciliares e os resíduos de limpeza pública, conforme disposto no Art. 13º, I, "V", da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Art. 22 Em se tratando de Resíduos de Transporte, Mineração e Saneamento, deverão ser executados os seguintes programas e ações:

- I - Curto prazo: criar procedimentos internos de gestão de transporte de órgãos públicos para atividades relacionadas ao transporte de resíduos, conforme Resolução SEMA 031/98 e Portaria IAP nº 224/2007.

#### **CAPÍTULO**

#### **RESÍDUOS INDUSTRIALIS**

Art. 23 Resíduos Industriais os gerados nos processos produtivos e instalações industriais, conforme disposto no Art. 13º, I, "f", da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Art. 24 Em se tratando de Resíduos Industriais, deverão ser executados os seguintes programas e ações:

- I - Curto prazo: determinar aos estabelecimentos industriais que estes atendam as normas e procedimentos técnicos de armazenamento temporário de resíduos industriais, utilizando-se tambores, bombonas, "big-bags", contêineres e caixas de papelão.

Art. 25 A íntegra do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PIGIRS) do Município, de que se trata esta lei, Anexo I, está também disponível, para consulta pública, no sítio oficial da Prefeitura, na Internet;



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**ESTADO DO PARANÁ**

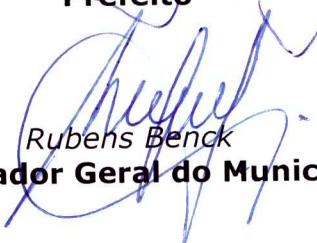
## **PODER EXECUTIVO**

Art. 26 O Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PIGIRS) do Município, deverá ser atualizado a cada 4 (quatro) anos.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor 90 dias a partir da data de sua publicação.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 14 de março de 2019.**

  
Marcio Artur de Mates  
**Prefeito**

  
Rubens Benck  
**Procurador Geral do Município**